



Processo TC nº 04.051/19

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, concedendo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com Proventos Integrais, à servidora Geane de Oliveira Barbosa, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 758396, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, fls. 150/154, no qual verificou a necessidade de retificação do ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Houve a citação do Responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência, que, através do seu Advogado Roberto Alves de Melo Filho (fls. 160), apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 32.618/19 (fls. 161/207).

Em seu último relatório – fls. 390/393 –, a Auditoria sugeriu a negativa de registro do ato de aposentação da SRA. GEANE DE OLIVEIRA BARBOSA em razão da incorreção dos cálculos do benefício, conforme já exposto pela unidade técnica neste e nos seus relatórios anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1910/22 entendendo que No caso em análise, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma complementação e, diante do novo cenário, o qual a base de cálculo passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva), é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

ANTE O EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Geane de Oliveira Barbosa.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.051/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Geane de Oliveira Barbosa

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *José Antônio Coelho Cavalcanti*

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22065

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.960/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.051/19**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com Proventos Integrais, à servidora Geane de Oliveira Barbosa, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 758396, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria (Portaria A nº 0237), e conceder-lhe o competente registro;

2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO